



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.595 - SP (2017/0036644-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELENA RIBEIRO CÓRDULA ESTEVES E OUTRO(S) - SP205951
AGRAVADO : ODETE GONCALVES DE CASTRO
AGRAVADO : BENEDITA APARECIDA ANDRADE MULLER
AGRAVADO : LENY COELHO VERAS
AGRAVADO : MARIA ADAILSA FERNANDES NOGUEIRA
AGRAVADO : CLELIA MARIA FREIRE DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : SONIA MARIA GALVAO DE FRANCA
AGRAVADO : THEREZINHA GERTRUDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IDA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVONE APARECIDA BONAFE MENDES
AGRAVADO : NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO
AGRAVADO : MARIA TEREZA DE TOLEDO AMATO FERRAZ
AGRAVADO : LINA APARECIDA SPIRIDIGLIOZZI SILVA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GALVAO MOREIRA FARIAS
AGRAVADO : CARMEN LUCIA FAZZERI BARBOSA
AGRAVADO : VERA LUCIA LORENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO : MARCIA HELENA MARIANO DA SILVA COSTA
AGRAVADO : CLEA APARECIDA BARBETA DE CAMPOS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DE AGUIAR SANTANA
AGRAVADO : JOAO JOSE DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO - SP032599

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. URV.ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. TEMA N.º 15, VINCULADO AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.101.726/SP.

I - A alegada afronta ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois decidiu fundamentadamente sobre todas as questões suscitadas, não podendo ser considerado nulo apenas porque contrário aos interesses de uma das partes.

II - Dessa forma, ainda que a parte Recorrente entenda equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão do litigante.

III - Quanto ao mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 15, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.101.726/SP, consolidou entendimento no sentido de que é "obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário." e ainda que "reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas" (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe de 14/08/2009)

IV - Nessa linha, o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, uma vez que afastou a aplicação da Lei n.º 8.880/94 aos servidores públicos em geral, ao afirmar que: "A legislação federal que dispôs sobre o programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor — URV, não obriga o Estado a proceder à conversão da remuneração paga aos servidores em URV, porquanto não há norma neste sentido.

V - Registre-se, ademais, que a existência de eventual prejuízos com a conversão de Cruzeiro Real para URV ou da efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos deve ser apurada em liquidação de sentença. Nesse sentido: AgInt no REsp 1598034/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017; EDcl nos EDcl no REsp 1.280.271/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015. Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.304.050/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 532.326/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe de 04/03/2015.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.595 - SP (2017/0036644-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a, e c, da Constituição da República, por ODETE GONCALVES DE CASTRO e OUTROS, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em juízo de retratação e que restou assim ementado:

"Apelação Cível — Juízo de 'retratação' do art. 543-C, .do CPC (Recurso Especial) — Nova conclusão ao Relator por ordem do DD. Presidente da Seção de Direito Público — Aceitação da conclusão, com alteração parcial do julgado.

1. Nos termos do novel art. 543-C do CPC compete à Câmara exercitar o juízo de 'retratação' relativo a julgado seu quando interposto Recurso Especial.

2. Pese embora meu entendimento anterior, sou levado a me curvar ao consenso havido no Superior Tribunal de Justiça espelhado REsp nº 1.101.726/SP e, assim, acolher em parte a pretensão ventilada pelos autores-apelantes-recorrentes e assim afastar o reconhecimento da prescrição porém, julgar improcedente a demanda.

3. No mais, inadmissível o pagamento da diferença almejada pelos autores — Primeiro porque no caso da conversão em URV (Lei Federal nº 8.880/94) a determinação se aplica à área federal e aos trabalhadores da iniciativa privada, não podendo ser aplicada aos servidores públicos estaduais, sob pena de ingerência de um ente Estatal em outro além do que, não cabe ao Poder Judiciário promover a adequação de vencimentos usurpando função legislativa — Afora isto, não lograram os autores em demonstrar o efetivo prejuízo alegadamente suportado quando da conversão da URV e, portanto, desarrazoada a pretensão formulada — Precedentes da Corte.

4. Ônus de sucumbência mantidos. Acórdão alterado em parte para afastar o reconhecimento da prescrição mas, no mérito, manter a improcedência da demanda (art. 269, I, do CPC)." (fl. 399).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados (fls. 459/465).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do apelo nobre, sustentam os Recorrentes que o acórdão hostilizado violou os arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973, por ausência de fundamentação, e 22 da Lei n.º 8.880/94, ao afastar a aplicação da referida norma aos servidores municipais.

Aduzem que *"o posicionamento adotando pelo C. STJ quanto à conversão para URV ficou consolidado no sentido de ser obrigatória à adoção pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei nº 8.880/94, uma vez que a competência legislativa para disciplinar a respeito de sistema monetário é privativa da União."* (fl. 473/474).

Afirmam, ainda, que *"autorizar a compensação com os reajustes concedidos posteriormente é ir de encontro com a jurisprudência do STF e STJ"* (fl. 485).

Apontam, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, reconhecendo o direito dos Recorrentes ao pagamento das diferenças resultantes da conversão de seus vencimentos em URV na data do efetivo pagamento, com a apuração em regular liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela e de juros de mora a contar da citação, observada a limitação temporal no caso de eventual reestruturação dos padrões remuneratórios, bem como a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, a parte Recorrida ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios serão fixados quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4.º, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.595 - SP (2017/0036644-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois decidiu fundamentadamente sobre todas as questões suscitadas, não podendo ser considerado nulo apenas porque contrário aos interesses de uma das partes.

Dessa forma, ainda que a parte Recorrente entenda equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Quanto ao mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 15, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.101.726/SP, consolidou entendimento no sentido de que é *"obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário."* e ainda que *"reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas", nos termos do acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe de 14/08/2009.)

Nessa linha, o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, uma vez que afastou a aplicação da Lei n.º 8.880/94 aos servidores públicos em geral, ao afirmar que:

"A legislação federal que dispôs sobre o programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor — URV, não obriga o Estado a proceder à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão da remuneração paga aos servidores em URV, porquanto não há norma neste sentido.

[...]

Não bastasse a inexistência de norma na legislação invocada determinando ao Estado a conversão em URV dos vencimentos de seus servidores ativos, nem de proventos de seus inativos, nem pensões aos respectivos pensionistas, é de se ver que, mesmo que existente, ela não seria aplicável em razão da autonomia que o ente federativo dispõe para fixar os vencimentos, proventos e pensões e os respectivos reajustes de seus servidores ativos e inativos e pensionistas." (fl. 402).

Registre-se, ademais, que a existência de eventual prejuízos com a conversão de Cruzeiro Real para URV ou da efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos deve ser apurada em liquidação de sentença. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS PREVISTO NA LEI 8.880/1994 PARA CONVERSÃO DA URV. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA OS ENTES POLÍTICOS. RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. A DEFASAGEM REMUNERATÓRIA DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. O Estado do Rio de Janeiro desde a origem insurge-se contra sentença, que julgou procedente pedido do autor condenando a ré a converter os vencimentos da parte autora pelos critérios estabelecidos na Lei n. 8.880/1994, a partir do trânsito em julgado da sentença.

2. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão. Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

3. Acerca da tese de que os servidores do Estado do Rio de Janeiro não tiveram prejuízos com a conversão de Cruzeiro Real para URV, somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a Legislação Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.403/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2017; AgInt no REsp 1.559.925/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/3/2017.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1598034/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/04/2017, DJe 02/05/2017)

Cumpre ressaltar, porém, que *"é possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a limitação das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV à data em que houve a reestruturação de carreira da servidora (EDcl nos EDcl no REsp 1.280.271/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015).*

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.304.050/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 532.326/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe de 04/03/2015.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0036644-3

AgInt no
AREsp 1.058.595 /
SP

Números Origem: 00307787620098260053 1688/2009 16882009 20140000475475 307787620098260053

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODETE GONCALVES DE CASTRO
AGRAVANTE	: BENEDITA APARECIDA ANDRADE MULLER
AGRAVANTE	: LENY COELHO VERAS
AGRAVANTE	: MARIA ADAILSA FERNANDES NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CLELIA MARIA FREIRE DE ANDRADE SANTOS
AGRAVANTE	: SONIA MARIA GALVAO DE FRANCA
AGRAVANTE	: THEREZINHA GERTRUDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: IDA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: IVONE APARECIDA BONAFE MENDES
AGRAVANTE	: NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO
AGRAVANTE	: MARIA TEREZA DE TOLEDO AMATO FERRAZ
AGRAVANTE	: LINA APARECIDA SPIRIDIGLIOZZI SILVA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA GALVAO MOREIRA FARIAS
AGRAVANTE	: CARMEN LUCIA FAZZERI BARBOSA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA LORENA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE CASTRO MOREIRA
AGRAVANTE	: MARCIA HELENA MARIANO DA SILVA COSTA
AGRAVANTE	: CLEA APARECIDA BARBETA DE CAMPOS
AGRAVANTE	: MARIA AUXILIADORA DE AGUIAR SANTANA
AGRAVANTE	: JOAO JOSE DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S) - SP032599
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HELENA RIBEIRO CORDULA ESTEVES E OUTRO(S) - SP205951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HELENA RIBEIRO CORDULA ESTEVES E OUTRO(S) - SP205951
AGRAVADO	: ODETE GONCALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: BENEDITA APARECIDA ANDRADE MULLER
AGRAVADO	: LENY COELHO VERAS
AGRAVADO	: MARIA ADAILSA FERNANDES NOGUEIRA
AGRAVADO	: CLELIA MARIA FREIRE DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO	: SONIA MARIA GALVAO DE FRANCA
AGRAVADO	: THEREZINHA GERTRUDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IDA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IVONE APARECIDA BONAFE MENDES
AGRAVADO	: NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO
AGRAVADO	: MARIA TEREZA DE TOLEDO AMATO FERRAZ
AGRAVADO	: LINA APARECIDA SPIRIDIGLIOZZI SILVA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA GALVAO MOREIRA FARIAS
AGRAVADO	: CARMEN LUCIA FAZZERI BARBOSA
AGRAVADO	: VERA LUCIA LORENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO	: MARCIA HELENA MARIANO DA SILVA COSTA
AGRAVADO	: CLEA APARECIDA BARBETA DE CAMPOS
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA DE AGUIAR SANTANA
AGRAVADO	: JOAO JOSE DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO - SP032599

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.